

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023315
RECORRENTE: SERVICE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000452904

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB. Alegação de não recebimento das notificações. Supressão de Prazos para Apresentação de Condutor procedente. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, na data de **10/03/2017, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Crescente**, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Em sua defesa recursal, a Recorrente aduz que apresentou teve comprometimento do seu direito de defesa, sugerindo no mérito do recurso à JARI que houve suposto observância de prazos legais, o que implicou em comprometimento de sua ampla defesa e contraditório, dentre outros requerimentos. Pelo Sistema não foi possível verificar a cópia do AR, conforme e-mail do setor de informática.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, RG, e CNH.

Instruído, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Sem delongas, diante da ocorrência de supressão de prazo para apresentação de condutor, pelo não recebimento tempestivo para sua indicação, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, por se tratar de hipótese de reconhecimento de nulidade de ato administrativo, Percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor foi alcançado pela supressão total, já que a notificação (NAI) só foi recebida pelo Recorrente em 10/04/2017 e tinha por prazo para apresentar eventual condutor, o dia 14/04/2017, fato que contraria o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias garantido pelo disposto no **artigo 257, §7º do CTB**.

Desta forma, procede a alegação de comprometimento da ampla defesa, vez que alegada a direção do veículo por terceiro, sem que lhe fosse franqueado direito de defesa e apresentação de condutor, como apontado acima. Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para apresentação do condutor, que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, diante da inobservância pela Administração Pública do **artigo 257, §7º do CTB**. VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000452904 lavrado contra SERVICE ENGENHARIA LTDA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000452904** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de maio de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI